LEI Nº 2401, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009

Súmula: Altera a redação de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e anexos da Lei nº. 1773/04: do art. 20 criando o grupo diarista e, redefinindo os incisos e acrescentando o VI; altera a redação da alínea "b" do inciso I do art. 22 e da alínea "a" do inciso III e, cria a classe "C" e o grupo Diarista redefinindo os incisos e acrescentando o VI; altera a redação do inciso I do art. 23 e acrescenta o art. 23 A e parágrafo único; altera a redação do caput do art. 37; altera a redação da alínea "b" do art. 54, incisos I, II, III, IV e acrescentando o V e, redefinindo-os; altera a redação do art. 88 e incisos determinada pela Lei 2186/08 e substitui os §§ 1º, 2º e 3º, pelo parágrafo único; altera a redação do caput do art. 104; altera os anexos II, III e IV criando os cargos de Médico Diarista e Plantonista 24:00 horas, presencial, e aumentando o número de vagas de Enfermeiro, Pedagoga e Auxiliar Administrativo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do caput do art. 20 da Lei nº. 1773/04, criando o grupo Diarista, redefinindo os incisos e acrescentado o VI, os quais passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 - Os Cargos Permanentes, criados, mantidos, transformados ou colocados em extinção por esta Lei, serão classificados de acordo com o grau de escolaridade em seis grandes grupos: Nível Superior, Plantonista, Diarista**,** Técnico Administrativo, Operacional e Magistério.

I – De Nível Superior – abrange as funções cujas tarefas requeiram habilitação profissional ao nível de 3º Grau completo, relacionadas no Anexo II desta Lei.

II – Diarista – compreende as funções de médico cujas peculiaridades profissionais possibilitam ao ocupante do cargo a prestação de serviços em turnos de 08:00 horas, em um, ou mais dias da semana relacionadas, no Anexo II desta Lei.

III – Plantonista – compreende as funções de médico cujas peculiaridades do cargo exijam a prestação de serviços sob o regime de Plantão, relacionadas, no Anexo II desta Lei.

IV – Técnico Administrativo – compreende as funções cujas tarefas requeiram habilitação a Nível Médio completo, ou curso específico relacionadas no Anexo II desta Lei. Caracterizam-se por certa complexidade e pouco esforço físico.

V – Operacional – compreende as funções cujas tarefas requeiram conhecimentos ao nível do ensino Fundamental completo, relacionadas no Anexo II desta Lei.

VI – Magistério – abrange o conjunto de atividades inerentes a educação, nela incluída o ensino, a direção, supervisão, orientação, recreação, assistência ao educando, atividades culturais e desportivas e demais tarefas correlatas."

Art. 2º - Fica alterada a redação da alínea "b" do inciso I do art. 22 da Lei nº. 1773/04 e da alínea "a" do inciso III e, criada a classe "C" e o grupo Diarista redefinindo os incisos e acrescentando o VI, os quais passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 22 –

I –

a)

b) classe "B" , integrada pelo cargo de Médico com carga horária de 20:00 horas semanais;

c)

II – o grupo Diarista é integrado por 01 (uma) classe:

a) classe "A" , integrada pelo cargo de Médico Diarista, com carga horária de 08:00 horas diárias, relacionados no Anexo II, desta Lei;

III – o grupo Plantonista se subdivide em 03 (três) classes, A, B e C:

a) classe "A", integrada pelos cargos de Médico Plantonista, aqueles com carga horária de 12:00 horas consecutivas e presenciais, relacionados no Anexo II desta Lei;

b)

c) classe "C", integrada pelos cargos de Médico Plantonista, com carga horária de 24:00 horas consecutivas e presenciais, relacionados no Anexo II desta Lei;

IV – o grupo Técnico Administrativo se subdivide em 03 (três) Classes, A, B e C.

a)

b)

c)

V – o grupo Operacional se subdivide em 02 (duas) Classes, A e B.

a)

b)

VI – o grupo do Magistério segue as diretrizes estabelecidas pela Lei 1405 de 30 de Junho de 1998, não integrando o Plano de Classificação de Cargos e Salários instituído por esta Lei. Os cargos e o número de vagas são os estabelecidos no Anexo II desta Lei."

Art. 3º - Altera a redação do inciso I do art. 23 da Lei nº. 1773/07 e, lhe acrescenta o art. 23 A e, o parágrafo único, os quais passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 23 –

I – Médico Plantonista, servidor que exerce suas atividades profissionais em regime de escala, em turnos ininterruptos e presenciais de 12:00 e de 24:00, relacionados no Anexo II desta Lei;

Art. 23 A – Para os fins desta Lei, Médico Diarista é o servidor que exerce suas atividades profissionais em turnos de 08:00 horas diárias, podendo optar por trabalhar em mais de um dia por semana, conforme critérios estabelecidos no Edital do Concurso, sem limite máximo, percebendo sua remuneração por dia trabalhado, observado os valores constantes do Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único – Os profissionais de que trata este artigo obedecerão no que couber o disposto nos parágrafos, 3º e 4º do artigo 23 e, nos artigos 25 e 26 da Lei 1773/04."

Art. 4º - Fica alterada a redação do caput do art. 37 da Lei nº. 1773/04, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 37 – Ao pessoal contratado de acordo com o previsto neste Capítulo, para trabalhar em programas ou convênios poderá ser concedida Gratificação de até 100% do salário base a título de incentivo para:"

Art. 5º - Fica altera a redação da alínea "b" do art. 54 da Lei nº. 1773/04 e incisos I, II, III, IV e acrescentado o V, e redefinidos os mesmos, os quais passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 54 –

I – no caso do Grupo de Nível Superior:

a)

b) para a localização nas referências, os títulos, de acordo com o previsto no artigo 55 desta Lei.

II – no caso do Grupo Diarista:

a) para a localização na Classe, a natureza e peculiaridades do cargo, a responsabilidade e a complexidade de suas atribuições;

b) para a localização nas referências, os títulos, de acordo com o previsto no artigo 55 desta Lei.

III – no caso do Grupo Plantonista:

a)

b) para a localização nas referências, os títulos, de acordo com o previsto no artigo 55 desta Lei.

IV – no caso do Grupo Técnico Administrativo:

a)

b) para a localização nas referências, os títulos, de acordo com o previsto no artigo 55 desta Lei.

V – no caso do Grupo Operacional:

a)

b) para a localização nas referências, os títulos, de acordo com o previsto no artigo 55 desta Lei."

Art. 6º - Fica altera a redação do art. 88 da Lei nº. 1773/04 e incisos, com redação determinada pela Lei 2186/08 e substituídos os §§ 1º, 2º e 3º, pelo parágrafo único, os quais passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 88 – Por tempo de serviço serão concedidos aos servidores Estatutários de ambos os Poderes, inclusive de suas Autarquias e Fundações os seguintes adicionais:

I – triênio – a cada três anos de efetivo exercício, independentemente, de ter-se dado no regime celetista ou estatuário, será atribuído ao servidor um adicional de 5% (cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo, ainda que investido em cargo ou função de confiança, limitado a 40% (quarenta por cento).

II – especial – ao servidor que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício, independentemente, de ter-se dado no regime celetista ou estatuário, será atribuído um adicional de 5% (cinco por cento) por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo, ainda que investido em cargo ou função de confiança, limitado a 30% (trinta por cento).

Parágrafo único – A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município, de forma ininterrupta, e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos incisos I e II deste artigo, salvo se a interrupção não for superior a 120 (cento e vinte dias)."

Art. 7º - Fica alterada a redação do *caput* do art. 104 da Lei nº. 1773/04, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 104 – Fica instituída a Tabela de Vencimentos, Anexo III desta Lei, composta de 05 (cinco) grupos, subdivididos em classes, cada uma com 15 (quinze) referências, com valores em reais, com progressão constante, determinando o piso e o teto de vencimento, cujos valores serão atualizados mediante lei específica."

Art. 8º - Ficam criados novos Cargos Públicos de Provimento Efetivo e novas vagas para os já existentes, os quais passam a ser parte integrante do Anexo II da Lei nº. 1773/04, na forma do disposto no Anexo I, desta Lei.

Art. 9º - A identificação dos cargos ora criados e a exigências mínimas para seu provimento estão descritos no Anexo II, desta Lei e, passarão a ser parte integrante do Anexo IV da Lei nº. 1773/04.

Art. 10 - Fica alterado o Anexo III da Lei nº. 1773/04, que criou a Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, para inclusão na mesma do Grupo Ocupacional Diarista e da Classe C, no Grupo Ocupacional Plantonista, passando a viger com a redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 11 - Está Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 08 de Dezembro de 2009.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

ANEXO II – PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº. 2401, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Plantonista.	
NOME DO CARGO: MÉDICO GINECO-OBSTETRA.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina com especialização em Ginecologia e Obstetrícia.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA : 24 horas por plantão presencial.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	**C.B.O:** 2231-32

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Plantonista.	
NOME DO CARGO: MÉDICO ANESTESISTA.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina com especialização na respectiva área.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA : 24 horas por plantão presencial.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	**C.B.O:** 2231-04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Plantonista.	
NOME DO CARGO: MÉDICO CLÍNICO GERAL.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA : 24 horas por plantão presencial.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	**C.B.O:** 2231-15

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Diarista.	
NOME DO CARGO: MÉDICO PEDIATRA.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina com especialização em Pediatria.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA : 8 horas diárias, podendo escolher trabalhar em apenas um dia da semana ou de segunda a sexta-feira.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	**C.B.O:** 2231-49

ANEXO II – PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº. 2401, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Diarista.	
NOME DO CARGO: MÉDICO CLÍNICO GERAL.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA : 8 horas diárias, podendo escolher trabalhar em apenas um dia da semana ou de segunda a sexta-feira.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	**C.B.O:** 2231-15

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Diarista.	
NOME DO CARGO: MÉDICO GINECO-OBSTETRA.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina com especialização em Ginecologia e Obstetrícia.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA : 8 horas diárias, podendo escolher trabalhar em apenas um dia da semana ou de segunda a sexta-feira.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	**C.B.O:** 2231-32

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Diarista.	
NOME DO CARGO: MÉDICO PSIQUIATRA.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina com especialização em Psiquiatria.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA : 8 horas diárias, podendo escolher trabalhar em apenas um dia da semana ou de segunda a sexta-feira.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	**C.B.O:** 2231-53

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de Dezembro de 2009.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

ANEXO I - PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº.2401, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES

ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

SITUAÇÃO ANTIGA				SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN. DIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN. DIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERÊNC.	C.B.O
				05	24	MÉDICO GINECO-OBSTETRA	PLANTONISTA	C-1	2231-32
				07	24	MÉDICO ANESTESISTA	PLANTONISTA	C-1	2231-04
				10	24	MÉDICO CLÍNICO GERAL	PLANTONISTA	C-1	2231-15
				04	8	MÉDICO PEDIATRA	DIARISTA	A-1	2231-49
				04	8	MÉDICO CLÍNICO GERAL	DIARISTA	A-1	2231-15
				04	8	MÉDICO GINECO-OBSTETRA	DIARISTA	A-1	2231-32
				04	8	MÉDICO PSIQUIATRA	DIARISTA	A-1	2231-53
17	30	ENFERMEIRO	NÍVEL SUPERIOR	20	30	ENFERMEIRO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2235-05
25	20	PEDAGOGA	MAGISTÉRIO	30	20	PEDAGOGA	MAGISTÉRIO		2394-15
40	40	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	TÉC. ADMINISTRATIVO	55	40	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	TÉC. ADMINISTRATIVO	B-1	4110-05

ANEXO III, PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº. 2401, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA													
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO													
ANEXO III, PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773/04, ALTERADO PELA LEI Nº. 2401/09													
GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL SUPERIOR CLASSE			DIARISTA CLASSE		PLANTONISTA CLASSE		TÉCNICO ADMINISTRATIVO CLASSE			OPERACIONAL CLASSE		
REFERÊNCIA	A	B	C	A		A	B	C	A	B	C	A	B
01	5.272,96	2.636,48	1.318,24	450,00	527,29	461,38	1.080,00	988,68	725,03	527,29	593,21	465,00	
02	5.536,61	2.768,30	1.384,15	472,50	553,65	484,45	1.134,00	1.038,11	761,28	553,65	622,87	488,25	
03	5.813,44	2.906,72	1.453,36	496,13	581,34	508,67	1.190,70	1.090,02	799,35	581,34	654,01	512,66	
04	6.104,11	3.052,06	1.526,03	520,93	610,40	534,11	1.250,24	1.144,52	839,31	610,40	686,71	538,30	
05	6.409,32	3.204,66	1.602,33	546,98	640,92	560,81	1.312,75	1.201,75	881,28	640,92	721,05	565,21	
06	6.729,78	3.364,89	1.682,45	574,33	672,97	588,85	1.378,38	1.261,83	925,34	672,97	757,10	593,47	
07	7.066,27	3.533,14	1.766,57	603,04	706,62	618,29	1.447,30	1.324,93	971,61	706,62	794,96	623,14	
08	7.419,58	3.709,79	1.854,90	633,20	741,95	649,21	1.519,67	1.391,17	1.020,19	741,95	834,71	654,30	
09	7.790,56	3.895,28	1.947,64	664,85	779,05	681,67	1.595,65	1.460,73	1.071,20	779,05	876,44	687,02	
10	8.180,09	4.090,05	2.045,02	698,10	818,00	715,75	1.675,43	1.533,77	1.124,76	818,00	920,26	721,37	
11	8.589,10	4.294,55	2.147,27	733,00	858,90	751,54	1.759,21	1.610,46	1.181,00	858,90	966,28	757,44	
12	9.018,55	4.509,28	2.254,64	769,65	901,84	789,12	1.847,17	1.690,98	1.240,05	901,84	1.014,59	795,31	
13	9.469,48	4.734,74	2.367,37	808,14	946,94	828,57	1.939,52	1.775,53	1.302,05	946,94	1.065,32	835,07	
14	9.942,95	4.971,48	2.485,74	848,54	994,28	870,00	2.036,50	1.864,30	1.367,15	994,28	1.118,59	876,83	
15	10.440,10	5.220,05	2.610,03	890,97	1.044,00	913,50	2.138,33	1.957,52	1.435,51	1.044,00	1.174,52	920,67	

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 08 de Dezembro de 2009

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal